DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 17626/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7055/2015
PROTOCOLO	: 1589997
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 69/2015
CONTRATADO	: FABRUNO JOVELINO JOÃO RODRIGUES – ME
OBJETO DO CONTRATO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COFFEE BREAK E REFEIÇÕES PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
VALOR CONTRATUAL	: R$ 54.000,00
RELATOR	: JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento da contratação supraidentificada, a qual fora objeto de análise ANA – 3ICE – 9178/2017 da 3ª Inspetoria de Controle de Externo, que concluiu pela regularidade da prestação de contas em comento, nos termos:

> **VIII – DA CONCLUSÃO**
>
> Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** da execução financeira do instrumento contratual (Contrato nº 69/2015), correspondente à **3ª fase**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, bem como disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, formulou o Parecer PAR – 4ª PRC – 22154/2017, corroborando com o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

> Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento;
>
> I - pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da execução física e financeira do objeto pactuado, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> II – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que a execução financeira contratual atende os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993.

O **procedimento licitatório – pregão presencial n. 35/2015**, que originou a contratação em questão, bem como a formalização do **instrumento contratual – Contrato n. 69/2015**, já foram objeto de análise, julgados **regulares e legais** por este Tribunal de Contas, através da **Decisão Singular n. 4670/2016**, neste mesmo feito.

Sendo assim, em análise da execução financeira contratual, observa-se que esta também está de acordo com os termos propostos, perfazendo o valor total de doze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais (R$ 12.474,00), sendo assim demonstrada:

Valor inicial da contratação..... R$ 54.000,00
Valor empenhado..... R$ 12.474,00
Valor total executado..... R$ 12.474,00
Saldo a comprovar R$ 00,00

Quanto ao valor da quantia executada, cabe utilizar-se e corroborar com o entendimento exarado pela inspetoria de controle externo, a qual entendeu que *"embora a despesa realizada (R$ 12.474,00) tenha se situado num valor abaixo do limite estabelecido (...) entendemos que não fica dispensada a apreciação (...) visto que o valor do termo inicial é de R$ 54.000,00."*.

Por fim, os autos foram duplamente analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, respectivamente, obtendo análise e parecer favoráveis em ambos os casos.

Ante o exposto, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da **EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL – '3ª FASE'**, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

APÓS, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2017.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam